



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assessoria Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1527/2021
Data: 15/09/2021 - Horário: 09:24
Legislativo

MENSAGEM Nº 52/2021.

Maceió, 14 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “***Institui o Programa Escola 10, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências***”.

O art. 86, § 1º, II, *b* e *c* da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

Assim, o projeto ora encaminhado traz em seu bojo a proposta de implantação do Programa Escola 10, que busca o fortalecimento do vínculo escolar, por meio da redução da evasão e do abandono, resultando no desenvolvimento de uma educação de qualidade no Estado de Alagoas, garantindo a promoção do engajamento de acesso e permanência de estudantes alagoanos da Rede Pública Estadual.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2021

**INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ESCOLA 10 NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Bolsa Escola 10, que tem por escopo promover o acesso, a permanência e a conclusão com sucesso da educação básica, por intermédio da concessão de incentivos financeiros aos estudantes em vulnerabilidade social da Rede Pública Estadual.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – incentivar os estudantes a retomada, permanência e conclusão da educação básica;
- II – reduzir as taxas de abandono e evasão escolar;
- III – desenvolver o melhor desempenho escolar e acadêmico dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – promover a qualidade social da educação pública; e
- V – incentivar o estudante para acesso ao Ensino Médio e Ensino Superior.

Art. 3º A implementação e a execução do Programa ocorrerá no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Parágrafo único. Poderão ser celebradas parcerias com entidades da Administração Indireta do Estado de Alagoas para viabilizar a operacionalização do presente Programa.

Art. 4º Os critérios de elegibilidade dos beneficiários do Programa serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 5º A oferta de incentivo financeiro fornecido aos beneficiários do Programa dar-se-á por meio de:

- I – incentivo à retomada;
- II – bolsa permanência; e
- III – prêmio estudantil.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º Os valores, critérios de concessão e periodicidades dos incentivos financeiros serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com a previsão de recursos orçamentários destinados ao Programa.

Art. 7º Os incentivos financeiros serão pagos pelo Governo do Estado por meio de instituição financeira oficial.

Art. 8º Os incentivos financeiros são cumuláveis com outras modalidades de bolsas acadêmicas, bem como com outros benefícios e auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche destinados a estudantes da Rede Pública Estadual.

Art. 9º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir o incentivo à retomada de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, com vistas ao acesso a escolarização e redução das taxas de abandono e evasão escolar.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a criar a bolsa permanência de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, a qual será disponibilizada com vistas a garantir aos beneficiários do Programa os recursos mínimos para compra de material escolar geral e outras despesas relacionadas à permanência dos estudantes na rede de ensino.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a criar o prêmio estudantil de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei, visando o incentivo à conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas de execução do Programa observarão os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa de que trata essa Lei com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.